

# INSTRUMENTO PARA A CRIAÇÃO DA PLATAFORMA DE COOPERAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA PESCA SUSTENTÁVEL E PREVENÇÃO, COMBATE E ELIMINAÇÃO DA PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

*Preocupados* com o flagelo da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e os seus efeitos adversos nas unidades populacionais de peixe, nos ecossistemas marinhos, nos modos de subsistência dos pescadores e outros profissionais de sectores complementares, assim como a crescente necessidade de segurança alimentar a nível mundial,

*Reconhecendo* o papel do Estado do Porto na adoção de medidas eficientes que promovam a utilização, aproveitamento e exploração sustentável e a conservação a longo prazo dos recursos marinhos vivos,

Conscientes da necessidade de incrementar a coordenação e cooperação aos níveis regionais e inter-regionais para prevenir, combater e eliminar a pesca INN através de medidas do Estado do Porto.

*Reconhecendo* a mais-valia de reforçar as suas capacidades na promoção da pesca sustentável e na prevenção, combate e eliminação da pesca INN, através da criação de uma Plataforma de Cooperação entre si,

*Interessados em estabelecer* uma Plataforma de Cooperação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), visando contribuir para o reforço das capacidades nacionais na promoção da pesca sustentável e na prevenção, combate e eliminação da pesca INN,

Considerando a Declaração do Namibe, adotada pelos representantes dos Estados-Membros da CPLP, reunidos a 18 de fevereiro de 2022 no Namibe, no Seminário organizado pelo Ministério da Agricultura e Pescas da República de Angola - Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e Aquicultura, com o apoio técnico da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e da CPLP, à margem da Semana dos Oceanos de Angola no Ano Internacional da Pesca e da Aquicultura Artesanais,

Considerando ainda que os Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP, na V Reunião que decorreu a 26 de maio de 2022 em Luanda, subordinada ao tema "Mobilizar Parcerias e Investimentos para o Desenvolvimento Sustentável dos Mares da CPLP. Desafios e oportunidades", adotaram a "Resolução sobre a criação da Plataforma de Cooperação na promoção da pesca sustentável e combate à pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada entre os Estados-Membros da CPLP",

Na prossecução dos objetivos estabelecidos nas referidas Declaração e Resolução, os representantes da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné Equatorial, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Democrática de Timor-Leste, *decidem*, no quadro das previsões conjugadas do nº4 do Artigo 8º dos Estatutos da CPLP, e do Artigo 2º do Regimento da Reunião dos Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP, *o seguinte*:

# CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### Artigo 1º Objeto

O presente Instrumento cria a Plataforma de Cooperação entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), para a promoção da pesca sustentável e prevenção, combate e eliminação da Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN).

#### Artigo 2º Âmbito de Aplicação

O presente Instrumento aplica-se aos territórios e às águas sob soberania e jurisdição dos Estados-Membros da CPLP, bem como ao alto mar, sem prejuízo das obrigações internacionais relevantes e das decorrentes das organizações regionais de gestão das pescas a que cada Estado-Membro pertença.

# Artigo 3º Definições

Para efeitos do presente Instrumento devem entender-se como:

- 1. "Alto mar", todas as partes do mar não incluídas na zona económica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago;
- 2. "Estados-Membros", os países membros da CPLP;
- 3. "Monitorização, Controlo e Fiscalização (MCS)", conjunto de atividades que integram um sistema de gestão sustentável das pescas:
  - a) "Monitorização" inclui a recolha de dados e informação relativos às capturas, descargas, sistema de monitorização automática das embarcações, diários de bordo de pesca, entrada e saída da zona de pesca e portos, incluindo o processamento e respetiva compilação e análise;

- b) "Controlo", implica a adoção de medidas legais e administrativas nacionais, incluindo termos e condições da licença de pesca e respetiva implementação, regime sob o qual os recursos e os ecossistemas aquáticos podem ser explorados;
- c) "Fiscalização", inclui a monitorização e a supervisão das atividades de pesca e das atividades relacionadas, nomeadamente através de operações de inspeção, para assegurar o cumprimento das medidas de controlo.
- 4. "Organização regional de integração económica", uma organização regional de integração económica para a qual os respetivos Estados-membros tenham transferido competências nas matérias abrangidas pelo presente Instrumento, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas para os seus Estados-membros no respeitante a essas matérias:
- 5. "Organizações regionais de gestão das pescas", as organizações intergovernamentais ou consoante os casos, mecanismos intergovernamentais dotados de competências para adotar medidas de conservação e de gestão;
- 6. "Peixe", todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;
- 7. "Pesca", a atividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra atividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atração, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;
- 8. "Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN)"
  - a) A "Pesca Ilegal" refere-se a atividades:
    - conduzidas por embarcações nacionais ou estrangeiras em águas sob a jurisdição de um Estado, sem a sua permissão, ou em violação das suas leis e regulamentos;
    - ii. conduzidas por embarcações que arvoram bandeira de Estados que são parte de Organizações Regionais de Gestão das Pescas relevantes, mas operam em violação das medidas de conservação e de gestão adotadas por essa organização e às quais os Estados estão vinculados, ou das disposições relevantes da legislação internacional aplicável; ou
  - iii. em violação das leis nacionais ou obrigações internacionais, incluindo as assumidas pelos Estados que colaboram com Organizações Regionais de Gestão das Pescas relevantes;
  - b) A "Pesca Não Declarada" refere-se a atividades:
    - i. que não tenham sido declaradas ou que tenham sido declaradas de forma deturpada à autoridade nacional relevante, em violação das leis e regulamentos nacionais; ou
    - realizadas na área de competência das Organizações Regionais de Gestão das Pescas relevantes que não tenham sido declaradas ou que tenham sido declaradas de forma deturpada, contrariando os procedimentos de comunicação dessa organização;
  - c) A "Pesca Não Regulamentada" refere-se a atividades:
    - i. empreendidas na área de competência das Organizações Regionais de Gestão das Pescas relevantes por embarcações sem nacionalidade ou por embarcações que arvoram a bandeira de um Estado que não seja parte nessa organização ou por uma entidade de pesca, de modo não conforme ou em violação das medidas de conservação e gestão dessa organização; ou
    - ii. em áreas ou unidades populacionais de peixes em relação às quais não existem medidas de conservação ou gestão aplicáveis e onde essas atividades de pesca são conduzidas de forma incompatível com as responsabilidades do Estado pela conservação dos recursos vivos marinhos nos termos do direito internacional;

- 9. "Porto", os terminais no mar e outras instalações para o desembarque, transbordo, acondicionamento, transformação, reabastecimento em combustível e reaprovisionamento;
- 10. "Recursos marinhos vivos", os organismos que habitam a coluna de água, o solo, o subsolo e o substrato marinho e que tem valor cultural, económico, de conservação e para a segurança alimentar e nutricional.

# Artigo 4º Objetivos e Princípios Gerais

- 1. Na implementação do presente Instrumento os Estados-Membros são orientados pelos seguintes objetivos:
  - a) Promoção da pesca sustentável;
  - b) Prevenção, combate e eliminação da pesca INN.
- 2. Na implementação do presente Instrumento os Estados-Membros são orientados pelos seguintes princípios:
  - a) Cooperação, coordenação e assistência mútua;
  - b) Gestão e utilização eficiente e sustentável dos recursos marinhos vivos;
  - c) Preservação e conservação;
  - d) Precaução e transparência.

# CAPÍTULO II Plataforma de Cooperação

#### Artigo 5º Eixos de Cooperação

- 1. A Plataforma de Cooperação é centrada nos seguintes eixos de cooperação:
  - a) Quadro Político;
  - b) Quadro Jurídico;
  - c) Quadro Institucional;
  - d) Ferramentas e mecanismos operacionais;
  - e) Capacitação.
- 2. Os Estados-Membros designam as pessoas responsáveis pelo planeamento e pela implementação das ações a desenvolver no âmbito dos eixos de cooperação.
- 3. Os Estados-Membros são responsáveis pelas implicações financeiras derivadas da implementação de cada ação a desenvolver a nível nacional, sujeito à disponibilidade orçamental própria de cada Estado-Membro.

## Artigo 6º Quadro Político

Os Estados-Membros acordam em rever e harmonizar os quadros políticos e estratégicos de governação das pescas, vigentes e futuros, nos termos a definir em plano bienal de ação.

## Artigo 7º Quadro Jurídico

Os Estados-Membros acordam em rever e harmonizar os quadros jurídicos legais e regulamentares das pescas, vigentes e futuros, nos termos a definir em plano bienal de ação.

#### Artigo 8° Quadro Institucional

Os Estados-Membros acordam em rever e harmonizar os quadros institucionais das pescas, vigentes e futuros, nos termos a definir em plano bienal de ação.

#### Artigo 9º ontos o Moconismos On

# Ferramentas e Mecanismos Operacionais

Os Estados-Membros acordam em rever e harmonizar as ferramentas e mecanismos de MCS das Pescas, operacionais e em elaboração, nos termos a definir em plano bienal de ação.

#### Artigo 10° Capacitação

Os Estados-Membros acordam em promover a capacitação e o reforço dos recursos técnicos e operacionais responsáveis pela promoção da pesca sustentável e pela prevenção, combate e eliminação da pesca INN, nos termos a definir no plano bienal de ação.

#### Artigo 11º Confidencialidade

Os Estados-Membros comprometem-se a não revelar direta ou indiretamente a terceiros qualquer informação disponibilizada entre si, sem consentimento expresso por escrito, e tendo devidamente em conta as regras adequadas em matéria de confidencialidade.

#### Artigo 12° Compatibilidades

O presente Instrumento não se sobrepõe aos instrumentos jurídicos internacionais, regionais e sub-regionais vigentes no âmbito da promoção de pesca sustentável e da prevenção, combate e eliminação da pesca INN e, em particular, aos compromissos decorrentes da participação dos Estados-Membros em organizações regionais de integração económica.

# CAPÍTULO III Estrutura organizacional

#### Artigo 13°

#### **Estrutura organizacional**

Para a implementação do presente Instrumento são competentes:

- a) A Reunião dos Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP;
- b) A Reunião dos Pontos Focais da Plataforma de Cooperação;
- c) O Secretariado Técnico Permanente da Plataforma de Cooperação.

#### Artigo 14°

#### Reunião dos Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP

A Reunião dos Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP, no exercício das competências previstas nas alíneas b), c) e d) do Artigo 2º do respetivo Regimento:

- a) Avalia a implementação do presente Instrumento;
- b) Aprova o plano bienal de ação e os meios necessários para a sua implementação, sujeito à disponibilidade orçamental própria de cada Estado-Membro;
- c) Aprova quaisquer propostas de modificação ao texto do presente Instrumento; e
- d) Decide sobre qualquer matéria relativa à implementação do presente Instrumento.

#### Artigo 15°

# Composição, funcionamento e mandato da Reunião dos Pontos Focais da Plataforma de Cooperação

- 1. A Reunião dos Pontos Focais da Plataforma de Cooperação é composta pelos Pontos Focais de cada Estado-Membro, podendo ser acompanhados por especialistas e conselheiros, conforme os eixos de cooperação.
- 2. As reuniões serão convocadas e presididas pelo Ponto Focal do Estado-Membro que ocupe a Presidência da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.
- 3. As reuniões ordinárias deverão ser realizadas anualmente.
- 4. As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante solicitação escrita de qualquer Estado-Membro, desde que dois terços dos Estados-Membros estejam de acordo.
- 5. Podem ser organizados Grupos de Trabalho para debater questões técnicas relacionadas com a implementação do presente Instrumento, sempre que considerado necessário pela Reunião dos Pontos Focais da Plataforma de Cooperação.
- 6. A Reunião dos Pontos Focais da Plataforma de Cooperação é responsável por:
  - a) Dar seguimento às decisões, iniciativas e medidas no âmbito do presente Instrumento que venham a resultar de deliberações da Reunião de Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP;
  - b) Elaborar o plano bienal de ação, incluindo a previsão dos meios necessários para a sua implementação;
  - c) Coordenar, avaliar e rever a implementação do plano bienal de ação e dos respetivos meios de implementação;
  - d) Executar quaisquer outras atividades necessárias ao cumprimento do seu mandato.
- 7. No decurso dos seus trabalhos a Reunião dos Pontos Focais da Plataforma de Cooperação poderá articular, sempre que pertinente, com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (CONSAN-CPLP).

#### Artigo 16°

#### Secretariado Técnico Permanente da Plataforma de Cooperação

- As funções de Secretariado Técnico Permanente da Plataforma de Cooperação serão desempenhadas pelo Ponto Focal do Estado-Membro que ocupe a Presidência da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, apoiado pelos Pontos Focais dos Estados-Membros da presidência anterior e da presidência seguinte.
- 2. O Secretariado Técnico Permanente da Plataforma de Cooperação é responsável por:
  - a) Assessorar a Reunião dos Pontos Focais da Plataforma de Cooperação no desempenho das suas funções;
  - b) Identificar recursos externos, em complemento das contribuições dos Estados-Membros, com vista a assegurar a implementação do plano bienal de ação.

# CAPÍTULO IV Disposições Finais

#### Artigo 17° Pontos Focais

Os Estados-Membros comunicam, por via diplomática, ao Secretariado Executivo da CPLP seu Ponto Focal, e um alternativo, com responsabilidade de acompanhamento da execução do presente Instrumento.

## Artigo 18º Produção de efeitos

O presente Instrumento produz efeitos após a sua assinatura e por tempo ilimitado.

#### Artigo 19º Suspensão de participação ou aplicação

- 1. Qualquer Estado-Membro que pretender deixar de participar ou aplicar o presente Instrumento poderá fazê-lo mediante notificação escrita, dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP, com a antecedência mínima de seis meses.
- 2. A suspensão de participação ou aplicação do presente Instrumento não prejudica os compromissos estabelecidos no âmbito do presente Instrumento em momento anterior à notificação da suspensão.

#### Artigo 20° Resolução de Questões

Qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação do presente Instrumento será solucionada pela Reunião de Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP ou através de consultas, por via diplomática, entre os Estados-Membros.

#### Artigo 21º Modificação

Qualquer Estado-Membro pode apresentar, por escrito, proposta de modificação do presente Instrumento, notificando para o efeito o Secretariado Executivo da CPLP, por via diplomática, que a submeterá, para análise e consideração, aos Estados-Membros, com vista a ser aprovada em Reunião de Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP.

Feito e assinado em Lisboa, a 29 de junho de 2022.

| Pela República de Angola,        | Pela República Federativa do Brasil,            |
|----------------------------------|---|
| António Francisco de Assis,      | Embaixador Pedro Brêtas,                        |
| Ministro da Agricultura e Pescas | Representante Permanente do Brasil junto à CPLP |

| Pela República de Cabo Verde,                                      | Pela República da Guiné-Bissau,  |
|--|--|
| Abraão Vicente,<br>Ministro do Mar                                 | Orlando Mendes Veiga,<br>Ministro das Pescas   |
| Pela República da Guiné Equatorial,                                | Pela República de Moçambique,  |
| Adoración Salas Chonco,<br>Ministra das Pescas e Recursos Hídricos | Lídia de Fátima da Graça Cardoso,<br>Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas              |
| Pela República Portuguesa,   | Pela República Democrática de São Tomé<br>e Príncipe,  |
| Maria do Céu Antunes,<br>Ministra da Agricultura e da Alimentação  | Aida d'Almeida, Diretora das Pescas,<br>Representante do Ministro da Agricultura e<br>Pescas |
| Pela República Democrática de Timor-<br>Leste,                     |  |
| Pedro dos Reis,<br>Ministro da Agricultura e Pescas                |  |